

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
001/2021**

Ao Senhor Pregoeiro
AUSILENE NASCIMENTO SANTOS GONSALO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - SERGIPE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

A VRS LOCADORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida
Andro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail
zecarlos-vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado,
com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão 001/2021, aduzindo para tanto
as razões de fato e direito que passamos a expor.

**DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE
IMPUGNAÇÃO**

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade,
razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal,
publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88,
bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a
Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando
princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis,
transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal,
interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta,
Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante
encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma
situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no
processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação
elencada no item **8.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será

comprovada mediante:

8.6.2. Certificado de Cadastro junto à Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA) /Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), para os itens 08 e 09, constante do Anexo I - Termo de Referência.

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Cabe ressaltar que a resolução CET nº 04 de 26/07/2012, em seu art 2º deixa bem claro que cabe a diretoria de transporte DITRANP, SEDURB e SEINFRA, autorizar a prestação do serviço de transporte INTERMUNICIPAL de passageiro e não aos MUNICIPIOS fiscalizar ou autorizar ou mesmo em licitações pedir certificado autorizatórios como qualificação técnica um vez que essas autorizações, fiscalização so acontecerá com lista de passageiros, emissão de notas fiscais para a comprovação do transporte realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I-Contínuo
- II-eventual

De acordo objeto do edital não cabe a exigência do registro do SEINFRA uma vez que, o Item 08 segundo o termo de referência do pregão presencial 001/2021 todas as linhas são executadas dentro do próprio município sendo assim não é de responsabilidade do DITRANP e SEDURB e sim do Município de São Francisco/SE.
De acordo resolução 004 de 26 de julho de 2012 artigo 2º.

EM SE TRATANDO DO DO ITEM 09 do termo de referencil do edital pregão presencial 001/2021, O mesmo não existe no termo de referência.

Cabe a empresa vencedora do certame se adequa ao **SEINFRA**, se necessário for, não cabendo ao Município solicitar de forma antecipada pois qualquer documento do SEINFRA como Atestados de Capacidade tecnica para a participação do Certame, dessa forma pede respeitosamente a retirada de tais CERTIFICADO para a participação dos sub itens "8.6.2. "do item "8.6 da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**"

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável e abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente Impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação "Pregão Presencial nº 001/2021" e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 20 de Janeiro de 2021

Ginalva de Jesus Santos Vieira

Assinatura e carimbo

GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA

CPF nº 006.311.215-95

VRS LOCADORA EIRELI

Ginalva de Jesus Santos Vieira
Sócia - Administradora